**PROJETO DE LEI Nº 15/2020-L**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INSTITUIR BENEFÍCIO VINCULADO À PROMOÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E AO COMBATE À FOME DURANTE A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA OCASIONADA PELO COVID-19**

**Art. 1º -** Fica o Executivo autorizado a criar o Benefício Assistencial denominado "Recarga de Gás", vinculado às ações direcionadas à promoção alimentar e nutricional e ao combate à fome durante a situação de calamidade pública decorrente da Pandemia ocasionada pelo Covid-19 (Coronavírus), conforme o Decreto Municipal nº 5.778, de 20 de março de 2020.

**Art. 2º -** O benefício instituído por esta Lei destinar-se-á à distribuição de tíquete/cartão para aquisição de gás de cozinha, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Ação Social, e será fornecido sem prejuízo de outras ações assistenciais promovidas pela Municipalidade.

**§1º -** A Recarga de Gás terá caráter pessoal e intransferível, devendo ser utilizada dentro do mês, sendo vedada sua utilização para aquisição de quaisquer outros produtos.

**§2º -** O uso da Recarga de Gás de forma indevida pelo beneficiário implicará na suspensão imediata do benefício, sujeitando o infrator, ainda, à devolução da importância correspondente, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas.

**Art. 3º -** Serão contemplados por esta Lei as pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, pessoas inscritas no Cadastro Único do Município da Estância Turística de Barra Bonita, em conformidade com os registros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Ação Social, e demais pessoas que se enquadrem nos critérios determinados pela referida Secretaria, até a data de promulgação deste diploma legal.

**Parágrafo Único -** A Secretaria de Desenvolvimento e Ação Social providenciará lista mensal das pessoas a serem atendidas pelo Programa, dando publicidade dos beneficiários, por meio de ato próprio, mediante publicação no portal oficial do Município na internet.

**Art. 4º -** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Ação Social manterá em arquivo próprio e identificado, as informações e o registro de atendimento das famílias beneficiadas, para os fins de fiscalização dos órgãos competentes.

**Art. 5º -** Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do

Poder Executivo.

**Art. 6º** - Os benefícios decorrentes desta Lei vigorarão por um prazo de 2

(dois) meses, prorrogado se necessário, contados da sua publicação.

**Art. 7º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 24 de abril de 2020.

**ALINE MARIA DE CASTRO SANTOS**

**Vereadora**

**GERVÁSIO ARISTIDES DA SILVA**

**Vereador**